



C0065930A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 105-C, DE 2015

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**Mensagem nº 342/2014  
Aviso nº 451/2014 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo Complementar de Revisão do Convênio de Seguridade Social firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Madri, em 24 de julho de 2012; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. JORGE SOLLA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ENIO VERRI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. CRISTIANE BRASIL)..

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Complementar de Revisão do Convênio de Seguridade Social firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Madri, em 24 de julho de 2012.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2015

Deputada JÔ MORAES  
Presidente

**MENSAGEM N.º 342, DE 2014**  
**(Do Poder Executivo)**

**Aviso nº 451/2014 - C. Civil**

Acordo Complementar de Revisão do Convênio de Seguridade Social firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Madri, em 24 de julho de 2012.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELACIONES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART 54 RICD), E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, e da

Previdência Social, o texto do Acordo Complementar de Revisão do Convênio de Seguridade Social firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Madri, em 24 de julho de 2012.

Brasília, 3 de novembro de 2014.

EMI nº 00417/2013 MRE MPS

Brasília, 23 de Outubro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem, que encaminha o texto do Acordo Complementar de Revisão do Convênio de Seguridade Social firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, em Madri, no dia 24 de julho de 2012, pelo Ministro da Previdência Social do Brasil, Garibaldi Alves Filho, e a Ministra do Emprego e Seguridade Social da Espanha, Fátima Báñez García.

2. No contexto do crescente fluxo internacional de trabalhadores e da transformação do Brasil de país de destino em país de origem de imigrantes, tornam-se ainda mais relevantes as iniciativas destinadas a proteger os trabalhadores brasileiros no exterior e de oferecer essa mesma proteção aos estrangeiros radicados em nosso País.

3. Além de estender aos trabalhadores de cada país residentes no território do outro o acesso ao sistema de Previdência local, o Acordo de Previdência Social deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais na medida em que institua mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e da Espanha.

4. A aprovação do instrumento em anexo ajudaria a sinalizar, de forma definitiva, a prioridade que os governos dos dois países dão à assistência às suas comunidades expatriadas, especialmente, diante da recente crise que atinge, com intensidade variada, os países europeus, mormente a Espanha.

5. Negociado pelos ministérios responsáveis pela Previdência Social e pelas Chancelarias dos dois países, esse Acordo foi firmado com o objetivo principal de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (“pro rata tempore”).

6. Constitui, assim, instrumento que objetiva corrigir situação de flagrante injustiça, qual seja, a pura e simples perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria.

7. O instrumento institui ainda, no que concerne ao acesso aos sistemas previdenciários, o princípio da igualdade de tratamento entre cidadãos brasileiros e espanhóis,

que veda a esses sistemas o estabelecimento de qualquer espécie de discriminação ou favorecimento baseado na nacionalidade. Trata-se, portanto, de cláusula que favorece a ampliação da cidadania e a integração dos trabalhadores emigrados.

8. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Garibaldi Alves Filho, Luiz Alberto Figueiredo Machado ,*

**ACORDO COMPLEMENTAR DE REVISÃO  
DO CONVÊNIO DE SEGURIDADE SOCIAL FIRMADO ENTRE  
A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA**

A República Federativa do Brasil

e

O Reino da Espanha,

Animados pelo desejo de atualizar as normas convencionais que regulamentam suas relações em matéria de Seguridade Social;

Considerando que o Convênio de Seguridade Social firmado entre os dois países em Madrid, em 16 de maio de 1991, já se encontra consideravelmente defasado à luz das relações bilaterais verificadas atualmente;

Reconhecendo que mudanças legislativas e constitucionais ocorridas em ambos os países ao longo dos últimos vinte anos implicaram em alterações importantes no trato da questão previdenciária;

Tendo em vista a recente assinatura e respectiva entrada em vigor da Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social, firmada em Santiago do Chile em 10 de novembro de 2007;

Constatando a necessidade de uniformização de procedimentos e de cobertura aos segurados entre os Estados Ibero-Americanos, bem como de buscar a redução dos custos administrativos e da ocorrência de fraudes ligadas ao uso indevido de direitos previstos em ambos os instrumentos,

Resolvem firmar o presente Acordo Complementar de Revisão do Convênio de Seguridade Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, nos seguintes termos:

### **Artigo 1º**

Para os fins deste Acordo de Revisão, o termo “Convênio” refere-se ao Convênio de Seguridade Social firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, firmado em Madrid, em 16 de maio de 1991.

### **Artigo 2º**

O Convênio aplicar-se-á:

1. por parte do Brasil, às legislações que regem o Regime Geral de Previdência Social, no que se refere as seguintes prestações:
  - a) aposentadoria por invalidez;
  - b) aposentadoria por idade;
  - c) pensão por morte;
  - d) acidente de trabalho e doença profissional.
2. por parte da Espanha, à legislação relativa ao Regime Geral e Regimes Especiais do Sistema Espanhol de Seguridade Social, com exceção aos regimes especiais de funcionários públicos, civis e militares, no que se refere às seguintes prestações econômicas contributivas:
  - a) incapacidade permanente;
  - b) aposentadoria;
  - c) pensão por Morte e por sobrevivência;
  - d) acidente do trabalho e doença profissional.

### **Artigo 3º**

Inclui-se no artigo 7 do Convênio o seguinte parágrafo 9:

“9. Uma pessoa que tenha sido deslocada pelo período máximo previsto no parágrafo 1 deste Artigo somente poderá ser beneficiada por um novo deslocamento após decorrido o prazo de quatro meses contados do término do deslocamento anterior.”

### **Artigo 4º**

O item B.2 do artigo 21 do Convênio passa a vigorar com a seguinte redação:

“2. Para fins de cálculo do montante da prestação devida pelo Brasil, em nenhuma hipótese o montante da prestação teórica poderá resultar em valor inferior ao salário mínimo

garantido pela legislação nacional.”

### **Artigo 5º**

Incluem-se no artigo 33 do Convênio os seguintes parágrafos:

“1. As Autoridades Competentes, as Instituições Competentes e os Organismos de Ligação poderão comunicar-se em língua portuguesa ou espanhola diretamente entre si e com qualquer segurado ou beneficiário, independentemente de seu local de residência.

2. As Autoridades Competentes, as Instituições Competentes e os Organismos de Ligação não poderão recusar requerimentos ou informações que lhes sejam apresentados pelo fato de estarem redigidos no idioma da outra Parte, desde que se apresentem no formulário adotado pelas Partes.

3. As Autoridades Competentes, as Instituições Competentes e os Organismos de Ligação de uma Parte transmitirão, em conformidade com suas leis e regulamentos, às Autoridades Competentes, Instituições Competentes ou Organismos de Ligação da outra Parte, as informações de que disponham sobre uma pessoa, necessárias à implementação deste Convênio, respeitadas as disposições legais e regulamentares relativas ao sigilo de dados. Essas informações serão usadas exclusivamente para os fins previstos neste Convênio.

4. De comum acordo, as Instituições Competentes poderão adotar sistema eletrônico de certificação e transmissão de dados e documentos entre si, que servirá de meio de prova para os fins legais, desde que cumpra os requisitos necessários de segurança digital da informação e de sua transmissão.

5. Os dados e documentos a que se refere o parágrafo 4 deste artigo incluem declarações relativas a tempo de contribuição e benefícios a que tenha direito um segurado.

6. De comum acordo, as Instituições Competentes poderão estabelecer sistema eletrônico de controle de óbitos, com atualização de dados realizada em periodicidade a ser definida entre as Partes, e que dispensará a apresentação de certificado de óbito.”

### **Artigo 6º**

1. Ficam garantidos todos os direitos adquiridos com relação ao Convênio anterior, não se reconhecendo, a partir da entrada em vigor deste Acordo, nenhuma prestação que não esteja prevista no Artigo 2º, com exceção das que estiverem em trâmite na data de entrada em vigor.

2. Ficam derrogadas as demais disposições do Convênio e do respectivo Ajuste Administrativo não abrangidas pelo campo de aplicação material do Artigo 2º deste Acordo.

3. O presente Acordo estará sujeito ao cumprimento dos requisitos constitucionais de cada uma das Partes para a sua entrada em vigor. Para tal efeito, cada uma delas

comunicará à outra o cumprimento de seus próprios requisitos.

4. O Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da última notificação.

Feito em Madri, em 24 de julho de 2012, em espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL

Garibaldi Alves Filho  
Ministro da Previdência Social

PELO REINO  
DA ESPANHA

Fátima Báñez Garcia  
Ministra do Emprego  
e Seguridade Social

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **I. RELATÓRIO**

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 342, de 2014, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Previdência Social, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo Complementar de Revisão do Convênio de Seguridade Social firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Madri, em 24 de julho de 2012.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista apreciação por parte da Comissão de Seguridade Social e Família; da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na citada Exposição de Motivos, o então Ministro das Relações Exteriores Luiz Alberto Figueiredo e o então Ministro da Previdência Social Garibaldi Alves Filho informam que o presente Acordo “.....foi firmado com o objetivo principal de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários”, sendo que cada sistema “.....pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do acordo,

*montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (“pro rata tempore””).*

Suas Excelências acrescentam que o instrumento em apreço observa o princípio da igualdade de tratamento entre cidadãos brasileiros e espanhóis e visa a corrigir situação de flagrante injustiça consistente na perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria.

O Acordo Complementar em apreço conta com apenas seis artigos em sua seção dispositiva, sendo que o Artigo 2º estabelece a sua aplicabilidade no âmbito das legislações nacionais e respectivas prestações nos seguintes termos:

I. para o Brasil, às legislações que regem o Regime Geral da Previdência Social, no tocante às prestações:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) pensão por morte; e
- d) acidente de trabalho e doença profissional.

II. para a Espanha, à legislação relativa ao Regime Geral e Regimes Especiais do Sistema Espanhol de Seguridade Social, com exceção aos regimes especiais de funcionários públicos, civis e militares, no que se refere às prestações econômicas contributivas:

- a) incapacidade permanente;
- b) aposentadoria;
- c) pensão por Morte e por sobrevivência; e
- d) acidente de trabalho e doença profissional.

Cumpre observar que, por força do parágrafo 2 do artigo 6º, ficam derrogadas as demais disposições do Convênio de Seguridade Social e do respectivo Ajuste Administrativo não abrangidas pelo campo de aplicação material desse artigo 2º.

E ainda que, por força do parágrafo 1 do mesmo artigo 6º, ficam garantidos todos os direitos adquiridos com relação ao Convênio anterior, não

se reconhecendo, no entanto, a partir da entrada em vigor deste Acordo Complementar, nenhuma prestação que não esteja prevista nesse artigo 2º, excetuando-se aqueles que estiverem em trâmite na data de entrada em vigor.

O artigo 3º do Acordo Complementar em apreço altera o artigo 7 do Convênio de Seguridade Social, nele introduzindo um parágrafo 9, que regra a exceção à regra geral do artigo 6 daquele Convênio, disposta no parágrafo 1 desse artigo 7

O artigo 4º altera o item B. 2 do artigo 21 do Convênio de Seguridade Social, ao passo que o artigo 5º traz um avanço ao processo de comunicação entre as autoridades das Partes previsto no artigo 33 do Convênio de Seguridade Social ao introduzir nesse dispositivo os parágrafos de 1 a 6, detalhando os mecanismos de comunicação entre as Autoridades Competentes, as Instituições Competentes e os Organismos de Ligação das Partes.

Nos termos dos parágrafos 3 e 4 do artigo 6º, o Acordo Complementar em apreço está sujeito ao cumprimento dos requisitos constitucionais de cada uma das Partes para sua entrada em vigor, entrando em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da última notificação entre as Partes, dando conta do cumprimento desses requisitos.

É o Relatório.

## II VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo Complementar de Revisão do Convênio de Seguridade Social firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Madri, em 24 de julho de 2012.

Inicialmente um breve histórico da cooperação entre esses países no campo da previdência social. Em 1969, Brasil e Espanha firmaram um Acordo de Previdência Social, que foi objeto de um Protocolo Adicional firmado em 1980 e de um Ajuste Administrativo, de 1981, sendo esse Acordo posteriormente revogado pelo Convênio de Seguridade Social, de 1991, a partir da sua entrada em vigor, em dezembro de 1995.

Esse Convênio de Seguridade Social foi objeto de um Convênio Complementar, de 2002, já apreciado e aprovado pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 591, de 2009, mas ainda não vigente, segundo informações do Ministério das Relações Exteriores, disponibilizadas na presente data em seu sítio na *internet*.

Eis que, passados dez anos da assinatura desse Convênio

Complementar, as Partes firmam uma nova avença para atualizar o referido Convênio, qual seja, o Acordo Complementar de Revisão, que ora estamos apreciar nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Essas recorrentes alterações ao Convênio de Seguridade Social revela o dinamismo do intercâmbio Brasil – Espanha, que demanda constantes alterações nos mecanismos de cooperação na área da previdência social em virtude do aumento, constatado em tempos recentes, no número de trabalhadores, nacionais de uma Parte, que prestam seus serviços no território da outra Parte.

Cumpre reiterar o que se tem dito acerca dos acordos internacionais na área da previdência social quando de suas apreciações por esta Comissão: trata-se de atos cada vez mais pertinentes nas relações internacionais atuais onde, com o aumento dos movimentos migratórios, muitos trabalhadores fracionam a sua carreira profissional e passam a contribuir para sistemas previdenciários distintos, sendo que muitas vezes não completam os requisitos para obterem aposentadoria ou outros benefícios em um país isoladamente.

Os instrumentos da espécie visam a corrigir essa injusta situação ao estabelecem regras entre os diversos sistemas de previdência, permitindo ao trabalhador contemplado somar os seus tempos de contribuição em cada sistema, impedindo assim a perda da sua condição de segurado, sendo o custo do benefício a ser concedido rateado entre os países de forma proporcional aos tempos de contribuição respectivos.

A política do Governo brasileiro para o setor tem sido, há muito, a de procurar aumentar a sua rede de acordos internacionais de previdência social, favorecendo e protegendo o trabalhador que tem de cruzar as fronteiras nacionais para prestar seus serviços em outros países.

Trata-se portanto de proteção aos direitos do trabalhador e, consequentemente, de proteção dos direitos humanos, e, em razão disso, deve merecer todo o nosso apoio.

Quanto aos dispositivos do Acordo Complementar de Revisão em apreço, conforme relatamos, eles introduzem poucas, mas relevantes alterações no Convênio de Seguridade Social, notadamente a que altera a aplicabilidade do referido Convênio de acordo com as legislações nacionais, nos termos do citado artigo 2º.

Outro ponto importante está na alteração introduzida pelo artigo 4º ao item B.2 do artigo 21 do citado Convênio, referente ao cálculo do montante da prestação devida pelo Brasil nas condições por ele regradas.

Essas questões certamente merecerão oportunamente a devida atenção da Comissão de Seguridade Social e Família quanto à sua adequação à legislação vigente e compatibilidade com as diretrizes da política nacional para o setor, bem como pela Comissão de Finanças e Tributação no tocante ao impacto que tais alterações podem acarretar no conjunto das prestações pecuniárias assumidas pela Parte brasileira e seu respectivo custo.

Em suma, a avença complementar em apreço coaduna-se com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com os princípios constitucionais de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e da prevalência dos direitos humanos, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo Complementar de Revisão do Convênio de Seguridade Social firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Madri, em 24 de julho de 2012, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015

**Deputado CARLOS ZARATTINI**  
**Relator**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015**

*Aprova o texto do Acordo Complementar de Revisão do Convênio de Seguridade Social firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Madri, em 24 de julho de 2012.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Complementar de Revisão do Convênio de Seguridade Social firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Madri, em 24 de julho de 2012.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua

publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**Deputado CARLOS ZARATTINI**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 342/14, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Carlos Zarattini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Bruna Furlan, Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Benito Gama, César Halum, Chico Lopes, Claudio Cajado, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel, Rômulo Gouveia, Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Stefano Aguiar, Dilceu Sperafico, Jair Bolsonaro, Jandira Feghali, Newton Cardoso Jr e Penna.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

**Deputada JÔ MORAES**  
**Presidente**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

## TÍTULO IV

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

##### DO PODER LEGISLATIVO

---

##### Seção II

###### Das Atribuições do Congresso Nacional

---

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem

justificação adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

---



---

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

A Proposição em tela visa a aprovar o texto do Acordo Complementar de Revisão do Convênio de Seguridade Social firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Madri, em 24 de julho de 2012.

Segundo a Mensagem nº 342, de 2014, o Acordo Complementar é proposto pelo desejo de atualizar as normas convencionais que regulamentam suas relações em matéria de Seguridade Social, defasadas em relação ao Convênio de Seguridade Social firmado entre os dois países em Madrid, em 16 de maio de 1991. Reconhecem os acordantes que mudanças legislativas e constitucionais ocorridas em ambos os países ao longo dos últimos vinte anos implicaram em alterações importantes no trato da questão previdenciária.

O projeto de Decreto Legislativo em análise foi distribuído para apreciação conclusiva da Comissão de Finanças e Tributação, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e da Comissão de Seguridade Social e Família.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 49 da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos

ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. De acordo com o art. 84, inciso VIII, da Carta Magna, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

O presente Acordo Complementar visa a estabelecer regras entre os sistemas de previdência brasileiro e espanhol, de forma a permitir ao segurado agregar os tempos de contribuição de cada sistema, para manter os seus direitos de segurado em ambos os países e completar os requisitos de aposentadoria e de outros benefícios em ambos os países, sem distinção.

Tendo em vista a recente assinatura e respectiva entrada em vigor da Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social, firmada em Santiago do Chile em 10 de novembro de 2007 e constatando a necessidade de uniformização de procedimentos e de cobertura aos segurados entre os Estados Ibero-Americanos, bem como de buscar a redução dos custos administrativos e da ocorrência de fraudes ligadas ao uso indevido de direitos previstos em ambos os instrumentos, as partes resolvem firmar o presente Acordo Complementar.

Não foram encontrados óbices no Projeto de Decreto Legislativo em apreciação e no texto do acordo. Sob o ponto de vista desta Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, o texto do acordo é adequado à legislação vigente e compatível com as diretrizes da política nacional para o setor, de procurar aumentar a sua rede de acordos internacionais de previdência social, favorecendo e protegendo o trabalhador que tem de cruzar as fronteiras nacionais para prestar seus serviços em outros países.

Presente no texto, a proteção dos direitos humanos e do trabalhador se encontram de acordo com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no país.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 105, de 2015.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2015.

Deputado JORGE SOLLA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 105/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Solla.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Flavio Nogueira, Geraldo Resende, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foleto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de Sá, Flavinho, Heitor Schuch, Luciano Ducci, Raimundo Gomes de Matos, Rômulo Gouveia, Ságuas Moraes, Silas Câmara e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 105, de 2015, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, tem por finalidade aprovar o texto do Acordo Complementar de Revisão do Convênio de Seguridade Social firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Madri, em 24 de julho de 2012.

Nos termos do que dispõe inciso I do art. 49, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição Federal, o Acordo foi encaminhado pelo Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 342, de 2014, em 3 de novembro de 2014.

De acordo com a Exposição de Motivos conjunta, o Ministro de Estado das Relações Exteriores e o Ministro de Estado da Previdência Social destacam que o Acordo Complementar de Revisão tem por objetivo a adequação às mudanças legislativas e constitucionais ocorridas em ambos os países ao longo dos últimos vinte anos, a uniformização de procedimentos e de cobertura aos segurados entre os Estados Ibero-Americanos, tendo em vista a assinatura e respectiva entrada em vigor da Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social, firmada em Santiago do Chile em 10 de novembro de 2007, bem como de buscar a redução dos custos administrativos e da ocorrência de fraudes ligadas ao uso indevido de direitos previstos em ambos os instrumentos.

O projeto foi distribuído, concomitantemente, à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II – VOTO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 105, de 2015, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

O Acordo Complementar de Revisão tem por finalidade realizar ajustes e correções em Convênio já vigente, no qual o trabalhador que contribuir para a previdência em um dos dois países poderá computar essas contribuições para receber benefícios no outro país. Os regimes de previdência do Brasil e Espanha se compensarão.

O impacto fiscal líquido desta Revisão, no médio e longo prazo, vai depender de um conjunto de variáveis que passam pelo saldo entre as receitas e despesas decorrentes dos benefícios previdenciários concedidos a estrangeiros radicados no Brasil vis-à-vis os benefícios concedidos a brasileiros radicados no exterior, porém a expectativa é de redução de gastos tendo em vista a eliminação de possibilidades de fraudes.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 105, de 2015, nos termos do que dispõe a Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2016

**Deputado ENIO VERRI**  
**Relator**

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 105/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Enio Verri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo

Carimbão, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Simone Morgado, Uldurico Junior, Valtenir Pereira, Vicente Cândido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Paulo Teixeira e Vaidon Oliveira.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o texto do Acordo Complementar de Revisão do Convênio de Seguridade Social firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Madri, em 24 de julho de 2012.

O acordo estabelece, no art. 2º, sua aplicabilidade no âmbito das legislações nacionais e respectivas prestações nos seguintes termos:

I - para o Brasil, às legislações que regem o Regime Geral da Previdência Social, no tocante às prestações: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) pensão por morte; e d) acidente de trabalho e doença profissional.

II - para a Espanha, à legislação relativa ao Regime Geral e Regimes Especiais do Sistema Espanhol de Seguridade Social, com exceção aos regimes especiais de funcionários públicos, civis e militares, no que se refere às prestações econômicas contributivas: a) incapacidade permanente; b) aposentadoria; c) pensão por Morte e por sobrevivência; e d) acidente de trabalho e doença profissional.

Cumpre observar que, por força do § 2º do art. 6º, ficam derrogadas as demais disposições do Convênio de Seguridade Social e do respectivo Ajuste Administrativo não abrangidas pelo campo de aplicação material desse artigo 2º.

E ainda que, por força do § 1º do mesmo art. 6º, ficam garantidos todos os direitos adquiridos com relação ao Convênio anterior, não se reconhecendo, no entanto, a partir da entrada em vigor deste Acordo Complementar, nenhuma prestação que não esteja prevista nesse art. 2º, excetuando-se aqueles que estiverem em trâmite na data de entrada em vigor.

O art. 3º altera o art. 7º do Convênio de Seguridade Social, nele introduzindo um § 9º, que determina exceção à regra geral do art. 6º daquele Convênio, disposta no § 1º desse art. 7º.

O art. 4º altera o item B2 do art. 21 do Convênio de Seguridade Social, ao passo que o art. 5º traz um avanço ao processo de comunicação entre as autoridades das Partes previsto no art. 33 do Convênio de Seguridade Social ao introduzir nesse dispositivo os parágrafos de 1 a 6, detalhando os mecanismos de comunicação entre as Autoridades Competentes, as Instituições Competentes e os Organismos de Ligação das Partes.

Nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 6º, o Acordo Complementar sujeita-se ao cumprimento dos requisitos constitucionais de cada uma das Partes, entrando em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da última notificação entre as Partes.

## II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 105, de 2015, bem como do acordo por ele aprovado.

Cabe inicialmente apontar que é competência do Poder Executivo assinar o acordo em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do acordo. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no país, notadamente a proteção aos direitos do trabalhador e, consequentemente, de proteção dos direitos humanos.

O instrumento visa a corrigir injusta situação de muitos trabalhadores que, ao emigrarem, fracionam sua carreira profissional e passam a contribuir para sistemas previdenciários distintos, sendo que muitas vezes não completam os requisitos para obterem aposentadoria ou outros benefícios em um país isoladamente. Ao estabelecer regras entre os diversos sistemas de previdência, permitindo ao trabalhador contemplado somar os seus tempos de contribuição em cada sistema, impedindo, assim, a perda da sua condição de segurado, protege-se o trabalhador que tem de cruzar as fronteiras nacionais para prestar seus serviços em outros países.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição aos textos analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 105, de 2015.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2015.

Deputada CRISTIANE BRASIL  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 105/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Cristiane Brasil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Indio da Costa, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Sérgio, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Célio Silveira, Félix Mendonça Júnior,

Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sandro Alex, Soraya Santos, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**